



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040251-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante RENATO CELSO PEREIRA GOMES, são agravados FRANCINE KARINA DA FONSECA SCARMELOTO e CASA DE CARNES SÃO PAULO PIRATININGA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040251-55.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Renato Celso Pereira Gomes

Agravados: Francine Karina da Fonseca Scarmeloto e Casa de Carnes
São Paulo Piratininga Ltda Me

Interessado: Francine Karina da Fonseca Scarmeloto 27218405843

Comarca: Piratininga

Voto nº 32.007

Ementa:

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Alegação de confusão patrimonial não comprovada. Impossibilidade de acolhimento. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem em que se pretende a desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado para atingir a empresa individual de seu cônjuge.

A decisão recorrida indeferiu o pedido por entender que não restou demonstrados os requisitos autorizadores para aplicação do instituto, notadamente porque não há prova da prática de qualquer conduta que represente abuso de personalidade jurídica, bem como a mera insolvência da parte executada não permite a desconsideração da personalidade jurídica.

Por sua vez, o agravante aduz, em síntese, que a

empresa constituída pelo cônjuge do executado serve para ocultação patrimonial, a fim de frustrar a execução do credor.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa se trata de instituto que visa coibir a utilização da pessoa jurídica como meio de blindagem patrimonial do sócio inadimplente.

Para sua aplicação, faz-se necessário observar a existência de abuso de personalidade jurídica, em prejuízo dos credores, circunstância que deve ser demonstrada pelo peticionário¹, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Ensina a doutrina que *“Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. Ao eleger a confusão patrimonial como o pressuposto da desconsideração, a formulação objetiva visa realmente facilitar a tutela dos interesses de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia. Mas, ressalte-se, ela não exaure as hipóteses em que cabe a desconsideração, na medida*

¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, item 7.3. *e-book*

em que nem todas as fraudes se traduzem em confusão patrimonial” (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial - Vol. 2, Revista dos Tribunais, Ed. 2019, pág. RB 2-5).

Na dicção do § 2º do art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei da Liberdade Econômica, assim caracteriza-se a confusão patrimonial:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Tratando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de verdadeiro exercício de direito de ação pelo qual ampliam-se os limites da pretensão inicial do credor², sujeita-se ele às regras do ônus da prova conforme as disposições do art. 373 do CPC³.

Pois bem.

No caso, o exequente busca a satisfação de crédito proveniente de decisão judicial que julgou procedente a ação monitória em face do executado Jorge Luisbetoni Scarmeloto.

² SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil**, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Parte III, item 6.2.2.4. *e-book*

³ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, nota 5 ao artigo 133. *E-book*.

Sem encontrar bens de titularidade do executado, o exequente instaurou o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa.

O agravante aponta indícios de abuso e desvio de finalidade da pessoa jurídica da qual o executado é sócio, alegando que, em conluio com a empresa do cônjuge do executado, essa pessoa jurídica teria sido utilizada para ocultação de patrimônio do executado.

Aduz que as empresas agravadas possuem o mesmo endereço e que houve transferência das atividades empresariais da antiga empresa do executado para a nova empresa.

Contudo, os fatos narrados, por si só, não são suficientes para alcançar o patrimônio da pessoa jurídica, como pretende o exequente.

Embora as empresas agravadas tenham sede no mesmo endereço, faltam elementos para comprovar de fato o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Outrossim, nada nos autos demonstra com certeza que a empresa do cônjuge do executado tenha sido utilizada para ocultação de seu patrimônio pessoal.

Vale lembrar que inexistência de bens, por si só, não possibilita o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Nessas condições, considerados os limites objetivo e subjetivo do incidente, era mesmo de se rejeitar a extensão da responsabilidade patrimonial como pretende a parte exequente.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator